



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10480.008405/92-59
Sessão de : 23 de abril de 1996
Acórdão : 203-02.615
Recurso : 97.726
Recorrente : PEREIRA PINTO ELETRICIDADE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - OPERAÇÕES DE GALVANIZAÇÃO - Incide o IPI quando realizada em produtos não destinados à comercialização ou industrialização pelo encomendante, como previsto no art. 3º, II, do RIPI/82. **REVENDA DE INSUMOS** - Equipara-se a estabelecimento industrial, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saídas a bens de produção, em revenda, para estabelecimentos industriais ou revendedores, consoante o art. 10, I, do RIPI/82. **PASSIVO FICTÍCIO** - Considera-se receita omitida o passivo não comprovado, apontado pelo Fisco como fictício, consoante o § 2º do art. 343 do RIPI/82. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEREIRA PINTO ELETRICIDADE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

Sérgio Afanasteff
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
mdm/HR-GB



Processo : 10480.008405/92-59

Acórdão : 203-02.615

Recurso : 97.726

Recorrente : PEREIRA PINTO ELETRICIDADE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), datado de 07.07.92, exigindo o crédito tributário no valor de 21.770,36 UFIR, em razão das seguintes infrações:

a) falta de lançamento e recolhimento do IPI nas operações de galvanização em produtos de terceiros, que os destina a comercialização;

b) falta de lançamento e recolhimento de IPI nas vendas de insumos, adquiridos de terceiros para estabelecimento outro que o comercializa; e

c) omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação do passivo informado no balanço de 31.12.90.

O interessado anexou aos autos (fls. 94/96) cópia da impugnação apresentada aos processos correlacionados pelo mesmo procedimento fiscal alegando em síntese que:

a) ao suspender o recolhimento do IPI, baseou-se no art. 36, inc. I e II, do Decreto nº 87.961/82, pois o estabelecimento de origem das mercadorias destina-se à comercialização, e o executor da encomenda não utiliza, na operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação;

b) diz que não destacou o IPI na operação de vendas porque as mercadorias vendidas foram adquiridas de terceiros e não industrializadas pelo requerente. Esclareceu que não se creditou do IPI pela compra das mercadorias.

Às fls. 98/102, consta a informação fiscal, na qual o autuante propôs a manutenção integral ao crédito tributário, por entender que a galvanização praticada pelo impugnante caracteriza-se como industrialização, como, também, que as revendas de insumos enquadram-se no que dispõe o art. 10 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.008405/92-59

Acórdão : 203-02.615

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

“Beneficiamento em produtos destinados a comercialização ou industrialização pelo encomendante caracteriza-se como operação de industrialização.

Estabelecimento equiparado a industrial por dar saída a insumos adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento para industrialização ou revenda é contribuinte do IPI sobre a referida saída.

Omissão de receitas considera-se provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

O recorrente interpôs Recurso de fls. 136/137 alegando que não houve dolo em seu procedimento e solicitando, ao final, a concessão do abatimento pleiteado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008405/92-59
Acórdão : 203-02.615

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Meritoriamente não vejo como prosperarem as alegações da Recorrente, máxime à míngua de documentos que poderiam dar-lhes o necessário suporte fático e jurídico.

Com efeito, quanto à primeira rubrica da exigência fiscal, o simples fato, não contestado, de o encomendante destinar ao comércio os produtos galvanizados sob encomenda, pelo Recorrente, torna tal operação tributável pelo IPI como verdadeira industrialização conceituada no art. 3º, II, do RIPI/82, retirando-a do campo de incidência do ISS QN municipal; por outro lado, a base de cálculo, no caso em que não houve aplicação de materiais próprios do industrializador, é o preço dos serviços de galvanoplastia executados, cobrados do encomendante consoante o art. 63, § 2º, I, do RIPI/82.

Quanto às revendas de insumos, a incidência sobre a operação ocorre sob o manto do art. 10, § único, daí a exigência de lançamento do IPI na oportunidade da saída destes bens para estabelecimentos industriais ou comerciais, não sendo o caso, portanto, do estorno do imposto porventura creditado quando da entrada desses insumos; procede, pois, também neste item a imposição fiscal.

Relativamente ao processo fictício, o Recorrente não traz prova concreta de sua inocorrência em todo o processado.

Os argumentos e as planilhas trazidos desde a fase impugnatória não convencem este Julgador, daí o enquadramento da exigência no § 2º do art. 343 do RIPI/82, adotando-se como base de cálculo o valor da omissão de receita assim detectada, que, originada pela constatação de passivo fictício, em momento algum, teve comprovada sua inexistência.

Com estes fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS